



Número: **0808168-72.2025.8.14.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**

Última distribuição : **25/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 141.133.114,40**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S A (AUTOR)	LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO VICTOR RIBEIRO FERNANDES (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	
CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE CASTANHAL (INTERESSADO)	
BRUNO RIBEIRO GUEDES (INTERESSADO)	
KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
155780716	03/09/2025 08:54	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL - PA**

Processo nº: 0808168-72.2025.8.14.0015

[Administração judicial, Classificação de créditos]

REQUERENTE: HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S A

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ABDELNOR XERFAN - PA32129, JOAO VICTOR RIBEIRO FERNANDES - PA27921, ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - PA009117

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Recuperação Judicial da empresa HILEIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.

Tendo recebido os autos, este Juízo entendeu ser necessária a elaboração de Laudo de Constatação Prévia, conforme despacho de id 151306118, a fim de se verificar a viabilidade de se deferir ou não o processamento do pedido.

01. DO TUMULTO PROCESSUAL

Não obstante o despacho acima mencionado, antes mesmo de ser proferida a decisão sobre o recebimento da petição inicial, no curso do prazo para a apresentação do laudo citado e após a conclusão do feito para análise do laudo, foram protocoladas inúmeras petições, causando indiscutível tumulto processual.

Por esta razão, analiso inicialmente a participação de outras pessoas, físicas ou jurídicas, no presente processo a fim de adotar as deliberações para o correto e célere andamento do feito.



A Lei 11.101/2005 estabelece que, nos processos de falência e recuperação judicial, a intimação dos credores deve ocorrer por meio de edital, exceto em casos de habilitações de crédito e ações em que os credores sejam partes efetivas.

O credor, no contexto dos processos de falência e recuperação judicial, não é considerado parte do processo, nem mesmo terceiro interessado para fins de autuação do feito. Sua participação é indireta, cabendo-lhe o dever de acompanhar os atos processuais por meio das publicações oficiais, como o diário oficial.

Fica assegurado que o processo mantenha sua fluidez, sem a necessidade de intimação individual de cada credor, que deve se manter informado através dos canais de publicação legalmente estabelecidos.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS . EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N . 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART . 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n . 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2 . O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) . 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11 .101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1163143/SP 2009/0211276-3, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014.)



Neste sentido, transcrevo o excerto do voto do Ministro Luís Felipe Salomão ao analisar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.651 - MT:

“Isso porque o referido comunicado oficial — atinente à fase deliberativa da recuperação judicial — nem sequer caracteriza intimação, na medida em que os credores (em sua universalidade) não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo quando representados por advogado, o que somente se configura com a apresentação de impugnações ao Plano, as quais inauguram a fase contenciosa do feito. Nesse sentido: Recebendo o plano de recuperação apresentado pelo devedor, o juiz ordenará a publicação de um edital, tendo por epígrafe "recuperação judicial de", contendo aviso aos credores sobre tal recebimento e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções contra a proposta. Essa publicação será feita pela imprensa oficial e, se o devedor tiver condições econômico-financeiras para tanto, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país (artigo 191 da Lei 11.101/05). O artigo 53 fala em publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação; não exige (1) publicação do plano de recuperação, da demonstração da viabilidade econômica, nem do laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, assim como não exige (2) intimação pessoal dos credores ou comunicação pelo correio sobre o recebimento do plano ou sobre o prazo para apresentação de eventuais objeções. A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 164/165 – grifei)”. (REsp n. 1.641.651/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2021, DJE de 12/8/2021.)

Além disso, o objeto da presente ação é limitado ao previsto na lei de regência, e, ainda que tenha relação com a empresa requerente, **qualquer pleito deve ser limitado ao objetivo da ação de recuperação judicial**, não podendo ser discutidas teses que devam ser objeto de incidente próprio, sob pena de se incorrer também em tumulto processual.

Desta feita, analiso o conteúdo das petições juntadas ao feito.



A) PEDIDOS DE CADASTRAMENTO DE PARTE/ADVOGADO PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Petição de id 153935669 a 153935672 – pedido de habilitação para fins de acompanhamento dos presentes autos formulado por MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A, credor da empresa requerente.

Petição de id 153979859 a 153979864 – pedido de habilitação para fins de acompanhamento dos presentes autos formulado por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, credor da empresa requerente.

Deliberação:

Conforme apontado anteriormente, credor não é parte nem terceiro interessado para fins de autuação do processo; contudo, autorizo o cadastramento dos advogados exclusivamente para fins de acompanhamento, sem prejuízo de ulterior decisão em caso de ocorrer tumulto processual.

B) PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GESTÃO DA EMPRESA REQUERENTE

Petição de id 151262508 a 151262524 – pedido de tutela de urgência para recomposição administrativa feito pelos acionistas Sérgio de Oliveira Gabriel e Hélio de Moura Melo Filho.

Petição de id 151424246 – manifestação em relação à petição acima, que perde o objeto em face da conclusão anterior.

Petição de id 151469565 – complemento da petição de 151262508, incabível nos mesmos termos.

Petição de id 154509501 a 154509513 – manifestação complementar à petição de id 151262508 trazendo fatos novos.

Petição de id 154517957 a 154517981 – manifestação em relação à petição anterior de id 154509501.

Petição de id 154582500 a 154582525 – manifestação em relação à petição anterior de id 154517957.

Petição de id 154709386 – manifestação em relação à petição anterior de id 154582500.

Petição de id 154766226 – manifestação em relação à petição anterior de id 154582500.

Petição de id 154920309 – manifestação em relação à petição anterior de id 154766226.

Em relação aos pedidos formulados nas petições acima, observo que as alegações não interferem no recebimento do pedido de recuperação judicial em si, uma vez que basta, neste momento processual, a verificação da regularidade formal dos



requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005 e a viabilidade da recuperação, o que foi constatado no Laudo de Constatação Prévia, notadamente diante da necessidade de preservação da empresa e de sua função socioeconômica, fundamentos basilares previstos na referida norma.

No mais, eventual violação do disposto no art. 64 deverá ser objeto de análise após manifestação do Ministério Público e eventualmente pelo Comitê de Credores, sem prejuízo da apreciação de tais pedidos nas ações próprias que já estão em tramitação.

C) EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Petição de id 153788502 – Embargos de Declaração opostos por RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Petição de id 153849540 – contrarrazões aos embargos de declaração acima.

Aduz em resumo a embargante que não foi comprovada a essencialidade dos veículos que são objeto da busca e apreensão já ajuizada (autos n.º 0852457-08.2025.8.14.0301), e onde foi proferida decisão determinando a busca e apreensão dos veículos.

Pleiteou o reconhecimento da impossibilidade de a recuperação judicial retroagir para atingir atos jurídicos perfeitos proferidos por outro Juízo com a consequente autorização de prosseguimento do feito de busca e apreensão; e o reconhecimento da não essencialidade dos veículos listados nos autos de busca e apreensão.

Em que pese os argumentos levantados, não houve sequer a consolidação da propriedade de tais veículos, tendo sido consignado na decisão de id 151306118 que após a averiguação prévia os autos deveriam voltar conclusos, dada a possibilidade de o processamento nem ser deferido.

Isto posto, não acolho os embargos declaratórios.

Petição de id 154152843 a 154152849 – Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Petição de id 154250081 – contrarrazões aos embargos de declaração acima.

Trata-se de pedido feito por credor, alegando omissão e pedindo a seja sustada a ordem de suspensão do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel de matrícula 13.460, do 1º CRI de Castanhal/PA.

Em relação ao pedido de fixação de taxa de ocupação, desde já indefiro em razão da falta de competência do juízo recuperacional para apreciação de tal pedido, sobretudo porque demanda ampla dilação probatória, incompatível com o objeto da presente ação.



Neste sentido:

Recuperação judicial. Insurgência da credora. Pretensão à fixação de taxa de ocupação contra a recuperanda. Imóvel alienado fiduciariamente. Decisão de origem que suspendeu a imissão na posse. Manutenção. Incompetência do juízo da recuperação judicial para fixar taxa de ocupação contra a recuperanda. Precedente deste Tribunal . Matéria a ser discutida em ação própria no juízo competente. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22003520320248260000 São José do Rio Preto, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 04/12/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA . MÉRITO. BEM MÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESTIPULAÇÃO DE "TAXA DE USO" DO BEM EM FACE DO DEVEDOR FIDUCIANTE, DURANTE O PRAZO DE STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE . MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação, verificado o exame exauriente da questão posta, ainda que de forma breve - Mostra-se incabível a estipulação de "taxa de uso" em favor do credor fiduciário, em virtude da utilização, pelo devedor fiduciante, de bem móvel gravado com cláusula de alienação fiduciária durante o prazo de stay period da recuperação judicial, seja por falta de previsão legal, seja por falta de enriquecimento sem causa do devedor - Quando se trata de propriedade resolúvel decorrente de negócio fiduciário, o direito de propriedade é restrito, motivo por que o credor não dispõe do direito de usar e fruir da coisa. Como consequência, o credor fiduciário não faz jus à estipulação de taxa de uso do bem móvel como desdobramento de seu direito de propriedade - O inadimplemento do devedor fiduciante gera para o credor fiduciário direito à cobrança de juros moratórios previstos em contrato gravado com cláusula de alienação fiduciária, pelo que representaria bis in idem a estipulação de "taxa de uso" com a mesma finalidade dos referidos encargos moratórios - Eventual discussão acerca do contrato de alienação fiduciária e de possíveis perdas e danos, deve ser objeto de ação própria, por extravasar a competência do juízo recuperacional. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 02826187820238130000, Relator.: Des .(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 07/02/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/02/2024)

Isto posto, não acolho os embargos de declaração.



Em relação ao pedido de suspensão da ordem procedimento de consolidação de propriedade do imóvel, entendo que será objeto de apreciação em tópico próprio nesta decisão, conforme, inclusive, consignado na decisão que determinou a elaboração de laudo de constatação prévia.

02. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

02.1. PETIÇÃO INICIAL

Da leitura da inicial, extrai-se que empresa requerente, nascida como IPASA em 1964, foi pioneira no setor alimentício da Região Norte, fundada por Ignácio Cury, Odilardo Araújo, Hélio Melo e Pedro Coelho da Mota em meio ao turbilhão da revolução de 1964. Com um terreno de 5.500 m² e 1.000 m² de área construída, a empresa começou modestamente, produzindo 500 kg de biscoitos e 200 kg de macarrão diariamente, enfrentando adversidades como a falta de infraestrutura e energia elétrica.

A trajetória da Hiléia é marcada por três fases distintas: a fundação, a transição para a segunda geração e, atualmente, a profissionalização sob a terceira geração, mantendo sua essência familiar.

Com um investimento significativo na planta de Castanhal, a empresa expandiu sua atuação para Amazonas, Maranhão, Piauí, Amapá e Paraná, onde uma planta moderna foi erguida com o suporte de financiamentos do BNDES/FINAME.

A requerente é hoje uma gigante regional, vital para o fornecimento de alimentos acessíveis à população de baixa e média renda da Amazônia e geradora de milhares de empregos.

A Hiléia Alimentos enfrentou uma crise econômico-financeira severa nos últimos anos, desencadeada por uma série de adversidades externas e estruturais.

A crise econômica nacional de 2018 provocou uma retração no consumo e escassez de crédito, afetando diretamente o capital de giro da empresa. A pandemia da Covid-19 agravou ainda mais a situação, com medidas restritivas que causaram quedas abruptas no faturamento, desorganização logística e encarecimento de insumos.

A elevação das taxas de juros e a "guerra fiscal" entre estados favoreceram a invasão de marcas concorrentes subsidiadas por incentivos fiscais locais, prejudicando a competitividade da Hiléia no mercado do Norte do país.

Conflitos internacionais subsequentes aumentaram os custos logísticos e de matérias-primas, como trigo, açúcar, óleo e combustíveis, deteriorando as margens operacionais da empresa. A falta de incentivos fiscais estaduais ou regionais e de linhas de financiamento específicas expôs a empresa à concorrência desleal e à inadimplência com fornecedores, instituições financeiras e obrigações fiscais e trabalhistas.

Diante desse cenário, a Hiléia optou por solicitar Recuperação Judicial, conforme a



Lei 11.101/2005 e suas alterações, visando preservar a empresa, os empregos, a geração de renda e o recolhimento de tributos, além de garantir a continuidade da circulação de bens e serviços em Castanhal/PA.

A medida de recuperação judicial seria essencial para reorganizar financeiramente a empresa, que, apesar de manter suas atividades industriais e comerciais, sofre com uma crise de liquidez agravada por bloqueios judiciais e risco de paralisação completa, visando superar a crise econômico-financeira, mantendo a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social, conforme estipulado no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF), alegando, por fim, estarem presentes os requisitos autorizadores.

Requer:

1. O recebimento da presente ação de recuperação judicial, e a tramitação em caráter de urgência, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
2. O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, com a consequente nomeação de administrador judicial, nos termos do art. 52, I e II da Lei nº 11.101/2005;
3. A suspensão das ações e execuções em curso contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, estendendo-se desde logo até a aprovação do Plano de Recuperação, conforme art. 6º, caput e § 4º, da LRF; inclusive que sejam imediatamente suspensas todas as constrições e bloqueios judiciais.
4. A expedição de CERTIDÃO para fins de utilização perante os cartórios de protesto, instituições financeiras, órgãos de proteção ao crédito e demais órgãos pertinentes, informando o ajuizamento da recuperação judicial e a suspensão das ações em curso, conforme o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determinando ainda que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitas a presente RJ, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios, ofícios e certidões neste sentido;
5. A intimação do Ministério Público do Estado do Pará, bem como das Fazendas Públicas da União, do Estado do Pará e do Município de Castanhal, para acompanhamento dos atos processuais, nos termos do art. 52, V, da LRF;
6. A concessão da tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 49, § 3º, da Lei nº



11.101/2005, conforme fundamentado no item V desta exordial, a fim de:

a) Determinar que os veículos descritos na CCB nº 016269774 não sejam objeto de busca e apreensão judicial ou extrajudicial enquanto perdurar o “stay period” e até a aprovação do plano de recuperação pela AGE, oficiando-se aos autos do processo 0852457-08- 2025.814.0301 em trâmite na 4ª vara cível da comarca de Belém.

b) Reconhecer o direito da Requerente à manutenção da posse direta dos veículos dados em alienação fiduciária, por serem essenciais ao desenvolvimento de sua atividade;

c) Determinar que as credoras fiduciárias se abstenham de qualquer ato de remoção, constrição ou apreensão dos referidos bens;

d) Determinar a imediata suspensão da consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis matriculados sob os nºs 11.523 e 13.460 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Castanhal/PA, expedindo-se ofício ao registrador competente para que se abstenha de promover quaisquer atos translativos da posse ou propriedade em favor do credor fiduciário, até ulterior decisão judicial;

7. A manutenção da administração da sociedade pela atual gestão da Requerente, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, que permanecem aptos a conduzir as atividades da empresa sob a supervisão judicial e a fiscalização do administrador nomeado.

8. A expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, para fins de intimação dos credores para apresentação de habilitações e divergências, conforme lista de credores e documentos juntados com a inicial;

9. Requer-se expressamente que os efeitos da presente recuperação judicial se estendam a todas as unidades operacionais da empresa, inclusive suas filiais, listadas em anexo, por força do princípio da unicidade patrimonial da pessoa jurídica e em conformidade com os arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005.

10. Ao final, seja deferido o plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, após o devido processamento e colheita das manifestações credoras, nos termos da Lei nº 11.101/2005, decretando-se ao fim em sentença a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente.



02.2. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Laudo de Constatação Prévia com a id 153910642 e retificação de id 153947640, no qual foi realizado o exame documental acompanhado de documentos de verificação *in loco* dos estabelecimentos para constatação das atividades.

No referido laudo, concluiu-se que:

01. Quanto aos requisitos do art. 48 da LRF, estavam todos preenchidos.

02. Quanto aos requisitos previstos nos incisos do art. 51 da LRF, eles foram atendidos de forma parcial, uma vez que pendentes as demonstrações contábeis do exercício de 2025 (art. 51, II), o que compromete a análise da situação patrimonial e financeira no período que antecede o pedido de recuperação judicial.

03. Aponta, também, o cumprimento parcial do inciso VII do art. 51, uma vez que ausentes os extratos atualizados das aplicações financeiras de qualquer modalidade, conforme indicado na id 153910642 - Pág. 18.

04. Indica, ainda, cumprimento parcial do inciso XI do dispositivo em referência, visto que, apesar da indicação dos maquinários, equipamentos, veículos e imóveis, não houve a quantificação do valor de aquisição de cada bem. Além disso, não foram disponibilizadas as composições do ativo não circulante em dezembro de 2024 (depósitos judiciais, ativos fiscais diferidos, investimentos marcas e patentes).

05. Quanto aos requisitos do art. 47 da LRF, o laudo constatou que a empresa requerente atingiu 80 pontos dos 120 possíveis do índice de suficiência recuperacional, o que possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial.

02.3. JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O art. 3º da LRJ dispõe que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vide informativo 506 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do



devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.

Não obstante atuar em diversos Estados da Federação, a empresa exerce suas atividades eminentemente no Município de Castanhal/PA, local em que está localizada sua sede, restando claro que a competência para o processamento da recuperação é deste Juízo, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Resolução n.º 019/2006-GP.

02. 4. REQUISITOS FORMAIS PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 E 51 DA Nº 11.101/2005).

Conforme avaliado no laudo de constatação prévia, não há óbices para o processamento da recuperação.

No caso em questão, a autora demonstrou satisfatoriamente o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso foi evidenciado pelo detalhado laudo de constatação prévia, elaborado por peritos designados pelo Juízo, que avaliou a empresa com base nos critérios estabelecidos pelo magistrado Daniel Canio Costa em sua obra "Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas".

A empresa requerente obteve uma média de pontos acima do recomendado como mínimo para a aceitação do pedido de recuperação judicial, atingindo 80 pontos dos 120 possíveis, sendo as maiores pontuações nas matrizes de manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica e a manutenção de empregos, um dos principais objetivos previsto na LRF e que podem permitir as demais matrizes: função social e interesse dos credores.

Observo, portanto que a pretensa recuperação judicial está sendo utilizada de acordo com sua finalidade legal, que é permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Deliberação: Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, imperioso o deferimento de processamento da recuperação judicial, com fulcro no



03. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

03.1 Manutenção dos 17 veículos relacionados com a inicial.

Observo no presente caso que os bens em questão são essenciais para a continuidade de suas atividades, uma vez que as atividades da empresa requerente são destinadas à logística para entrega dos produtos fabricados por ela.

O objetivo da recuperação judicial, conforme o artigo 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica. Isso beneficia não apenas a empresa em crise, mas também credores, empregados, o fisco e a coletividade.

Apesar de o artigo 49, § 3º, da Lei no 11.101/2005 dispor que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a mesma lei, em seu artigo 6º, § 4º, estabelece que, durante o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period), não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que, em casos onde os bens alienados fiduciariamente são essenciais para a continuidade das operações da empresa em recuperação judicial, deve-se aplicar a exceção prevista na parte final do § 3º do artigo 49 da Lei no 11.101/2005.

Diante do exposto, e após análise criteriosa dos autos, verifico que a recuperanda há o indicativo de que os bens seriam essenciais para a atividade da empresa, o que, de certo, será apreciado em definitivo após a emissão dos relatórios do Administrador Judicial, notadamente porque conforme o indicado no id 149238885 - Pág. 1 e id 153789988 - Pág. 2/3, depreende-se se tratar de veículos de carga, condizente com as alegações iniciais e compatível com o objeto social da requerente.

A retirada desses bens poderia comprometer significativamente a capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações contratuais, manter sua clientela e gerar o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Neste sentido, ao examinar a essência da LRF, se manifestou a Min. Nancy Andrighi

“(…) O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de



novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos.(...) (CC n. 118.183/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 17/11/2011.)

Diante do exposto, a manutenção da posse dos bens listados pela empresa não pode ser considerada ilegal ou abusiva e a perda desses bens poderia comprometer o desenvolvimento de suas atividades, e por isto mantenho a decisão anterior até ulterior deliberação, notadamente após a emissão do 1º relatório do Administrador Judicial.

03.2 Manutenção dos imóveis matriculados sob os números 11.523 e 13.460 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Castanhal/PA.

Mantenho a decisão proferida a título de tutela de urgência e estendo os seus efeitos ao imóvel de matrícula n.º 11.523.

Conforme se vê na descrição do contrato de alienação fiduciária em que os imóveis foram cedidos com tal garantia, o imóvel de matrícula 11.523 (id 149250255 - Pág. 1/2) está assim descrito: a. 1) *Descrição: Uma parte do Ex-lote agrícola número cinco (5), atualmente pertencente a área suburbana, situada no prolongamento da Avenida Altamira, sem edificação e sem número, nesta cidade, medindo essa parte setenta metros (70,00m) de frente por cento e treze metros (113,00m) de fundos, pouco mais ou menos, confinando de um lado com propriedade de Aloides Nery Mourão, de outro lado com propriedade de José Sales Rocha, e pelos fundos com propriedade da firma Brasil Juta; 2) Uma parte dos ex-lotes agrícolas números dois (2), três (3) e quatro (4), atualmente pertencente a área suburbana, situada no prolongamento da Avenida Altamira, sem edificação e sem número, nesta cidade, medindo dita parte trezentos e trinta metros (330m) de frente por cento e treze metros (113,00m) de fundos, confinando de um lado com propriedade de quem de direito for, e pelos fundos com propriedade da firma Brasil Juta. Os quais juntos e Unificados, têm as seguintes características: Terreno urbano situado à Travessa Inácio Curi Gabriel Filho, nº 18, esquina com a Av. Presidente Vargas, Centro, nesta cidade, medindo cento e dez metros (110,00m) de frente por quatrocentos metros (400m) de fundos, confinando de um lado com a citada Av. Presidente Vargas de outro lado com quem de direito for, e fundos com a Viale Automóveis. Av.26 – AMPLIAÇÃO DOS GALPOES INDUSTRIAIS, a seguir discriminados: **1) Galpão (BISCOITO)**, em estrutura de concreto armado das vigas, pilares e cintas, áredes em alvenarias de tijolos cerâmico, piso industrial monolítico em concreto armado de 15cm de espessura, paredes internas e externas chapiscadas e rebocadas, portas em chapas de aço e perfil metálico tipo guilhotina, grade de proteção em perfil e tela de alumínio, Esquadria em perfil de alumínio e vidro, estrutura da cobertura tipo tesoura em perfil metálico, cobertura em telhas trapezonal termo-acustica isotelhas pré/prépur 30mm, com área construída de 2.670,00m² **2) GALPÃO (ALMOXERIFADO)**, em estrutura de concreto armado das vigas, pilares, e cintas, paredes em alvenarias de tijolos cerâmico, piso industrial monolítico em concreto armado com 15cm de espessura, paredes internas e externas chapiscadas e rebocadas, portas em chapa de aço e perfil metálico tipo guilhotina, grade de proteção em perfil e tela de alumínio, esquadria em perfil de alumínio e vidro, estrutura da cobertura tipo tesoura em perfil metálico cobertura em*



telhas trapezional, termo-acustica isotelhas pré/pré-pur 30mm com área construída de 4.921,60m² perfazendo uma área total construída de 7.591,60, matriculado sob nº 11.523 no no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Castanhal/PA; (sem grifo no original).

Inquestionável, pois, que o bem está ligado diretamente à atividade essencial da empresa requerente.

04. DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, da empresa HILEIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.

2. Nomeio como Administrador Judicial o escritório POTIGUAR E LOBATO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.898.963/0001-01, na pessoa de seu responsável técnico KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (OAB/PA 24.524), o qual se encontra cadastrado no CAPJUS, com endereço na Rua Antônio Barreto, 130, Ed. Village Office, Sala 309, Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-050, Telefones: (91) 3223-2441 – (91) 3345-3318 – (91) 3223-2162.

2.1 Com base na capacidade de pagamento da devedora, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, na proposta apresentada nos autos e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, fixo o valor correspondente a 3% do valor do débito inicialmente apresentado, a ser pago em parcelas iguais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Em relação ao laudo de constatação prévia realizado, deve o Administrador Judicial apresentar o valor no prazo de trinta dias.

2.2 INTIME-SE o Administrador Judicial a assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

2.3 Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial apresentar “plano de ação”, discriminando a forma com que serão exaradas as postulações específicas e distribuição de responsabilidade, bem como criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, para fins de organização dos trabalhos e visando evitar prejuízo aos credores.

2.4 Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do Administrador Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário;



2.5 Considerando que o presente processo foi reconhecido como processo estrutural, deve o Administrador Judicial utilizar suas balizas devidamente fundamentadas para se atender a maior flexibilidade processual, com adaptação dos procedimentos para lidar com a complexidade e dinamismo da situação econômica da empresa; participação ampliada, com envolvimento de diversos atores no processo de recuperação, incluindo especialistas em gestão e especialistas do setor agrícola do ramo da empresa, representantes de trabalhadores, e até mesmo órgãos públicos quando relevante; deve realizar monitoramento contínuo, com implementação de mecanismos de acompanhamento de longo prazo para assegurar o cumprimento e eficácia das medidas adotadas e desenvolver e tomar sempre, dentro de suas atribuições, decisões graduais e adaptativas, ajustando o plano conforme a evolução da situação.

2.6 Deve também o Administrador Judicial realizar integração de mecanismos de autocomposição e Online Dispute Resolution (ODR) no processo de recuperação judicial na busca por soluções mais eficientes, ágeis e satisfatórias para todas as partes envolvidas.

2.7 Considerando a necessidade de garantir a transparência e eficiência no processo de recuperação judicial, bem como assegurar o acesso à informação por parte dos credores, DETERMINO:

O administrador judicial deverá estabelecer e manter um canal aberto de comunicação com os credores, observando as seguintes diretrizes: **a)** criação de uma plataforma online dedicada para compartilhamento de informações relevantes sobre o andamento do processo de recuperação judicial; **b)** disponibilização de um canal de whatsapp específico e um email destinados ao recebimento de dúvidas, sugestões e manifestações dos credores; **c)** realização de reuniões virtuais periódicas para prestar esclarecimentos e atualizações sobre o processo;

O administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano detalhado de implementação deste canal de comunicação, especificando as ferramentas e procedimentos a serem utilizados;

A empresa recuperanda deverá fornecer ao administrador judicial todas as informações e recursos necessários para a efetiva implementação e manutenção deste canal de comunicação;

3. Determinações:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de



antecipação do stay period.

c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, relativos a créditos submetidos à recuperação judicial;

c.1) As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar, tão somente, a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a ser avaliada a cada caso concreto.

d) À devedora:

d.1) Com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

d.2) Que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Secretaria desta unidade judiciária e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no



seu primeiro relatório averigüe e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

l) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

m) Proíbo a venda de quaisquer bens fixos das Recuperandas sem autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005).

n) Intime-se a recuperanda proceder às retificações encontradas no laudo de constatação prévia, juntando as demonstrações contábeis do exercício de 2025 (art. 51, II, LRF), os extratos atualizados das aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII, LRF), além de quantificar os valores das aquisições dos bens individualizados e disponibilizar as composições do ativo não circulante (art. 51, XI, LRF) no prazo de 05 dias.

4. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

5. PROCEDA-SE à intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam



atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

6. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

6.1 Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em formato texto, diretamente à secretaria deste juízo.

6.2 Ressalto, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme disciplina o art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

6.3 Providencie a Recuperanda e o Administrador Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

7. OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

8. OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

9. Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, CONVIDO as partes à mediação judicial, utilizando o CEJUSC EMPRESARIAL deste Tribunal de Justiça, incluindo o FISCO se assim



aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, mediante consenso entre as classes de credores, respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, determino que as partes informem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação judicial, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

10. Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

10.1. Considerando as limitações sistêmicas do PJE quanto à publicação dos atos processuais, em que já se constatou que o DJEN apresenta limitações em relação a publicação de atos judiciais quando existem centenas de credores cadastrados como parte litigante (quando, na verdade, não o são), INDEFIRO desde já todas as habilitações de credores que vierem a ser apresentadas nestes autos apenas para acompanhamento processual, devendo os referidos acompanharem a tramitação do feito pela publicação de Editais (ressalvada a hipótese de autos incidentais, como por exemplo, os de Habilitação ou Impugnação de Crédito).

11. Todos os prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação de documentos, do plano e de proteção do stay period.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

